

Processo n.: @PCP 23/00438105

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

Responsável: Milena Andersen Lopes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 202/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Vargem referentes ao exercício de 2022.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à apuração do indício de irregularidade pertinente à remessa da prestação de contas com atraso de 154 dias, em situação de reincidência, minorando o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 306/2023** e no Relatório do Relator:

3.1. Contabilização de Receita Corrente de origem da emenda parlamentar individual (R\$ 133.031,00) e da emenda parlamentar de bancada (R\$ 100.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.2. Valores impróprios lançados em contas contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 13.146,78, em decorrência do saldo da Conta 113810600 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.3. Divergência, no valor de R\$ 15.409,85, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.398.467,65) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.383.057,80), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

3.4. Reincidência na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao lançamento da receita, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.5. Registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor na FR 02 (R\$ 82.898,05) e na FR 78 (R\$ 1.279,32), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

3.6. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.7. Reincidência na ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.8. Reincidência na ausência de encaminhamento do parecer do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento do art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.9. Reincidência na ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.10. Reincidência na ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

3.11. Reincidência na ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Recomenda ao Governo Municipal de Vargem que:

4.1. sejam adotadas providências para a conclusão da elaboração e/ou atualização do Plano Municipal de Saúde, nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

4.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.4. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Poder Executivo de Vargem que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Vargem, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 306/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3058/2023**:

7.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Vargem;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Vargem; e

7.3. ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos:

a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC